

12/07/22, 12:57

Gmail - contra razoes PE 10/2022



Comissão Licitação <cplestancia@gmail.com>

contra razoes PE 10/2022

1 mensagem

Jrabelloaraujo raimundo <jorgerabelloaraujo@gmail.com>
Para: cplestancia@gmail.com

8 de julho de 2022 07:20

Bom dia segue em anexo pois foi enviar hoje que o prazo seria até 08/07/2022 hije e a aba não encontra se disponivel
segue em anexo



Livre de vírus. www.avast.com.

contra razões.pdf
1542K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DE ESTÂNCIA/SE

Pregão Eletrônico nº 010/2022-SRP

A empresa **WS SERVICOS E COMERCIO**, nome fantasia, **SERVIÇOS E COMERCIO WS** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.260.268/0001-44, com sede na Rua Porto Alegre, 562, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal **Jailton Leite Leandro**, vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer **CONTRA RAZÕES RECURSAIS**, conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente contra razões é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para ofertado fora até o dia 08/07/2022.

Considerando o prazo legal para apresentação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente, entrou com recurso contra as empresas concorrente informando que não apresentaram os documentos conforme ao edital referente ao item 18 qualificação econômica parágrafo b – Balanço patrimonial referente ao último exercício social. Usando estas palavras abaixo.

Ocorre que, ao verificar a documentação acostadas aos autos do processo, pode-se verificar que diversas empresas anexaram o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2020, ou seja, um Balanço vencido, considerando que, segundo normas contábeis, a data limite para a apresentação do

Balanco Patrimonial de um exercicio financeiro sera sempre ate o dia 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados, apos isso, os informes anteriores perdem a sua validade.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL E DA IMPERIOSIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE

Na verdade não houve o descumprimento edita lício pois acredito que o concorrente encontra-se desinformado ou desatualizado que não verificou esta normativa abaixo:

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/05/2022 | Edição: 94 | Seção: 1 | Página: 20
Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.082, DE 18 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, e no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa prorroga, em caráter excepcional, o prazo final para transmissão da:

I - Escrituração Contábil Digital (ECD), previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de junho de 2022; e swap_horiz

II - Escrituração Contábil Fiscal (ECF), previsto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 18 de janeiro de 2021, referente ao ano-calendário de 2021, para o último dia útil do mês de agosto de 2022. swap_horiz

Parágrafo único. Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão total ou parcial, incorporação ou fusão:

I - a ECD prevista no § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 2021, referente ao ano-calendário de 2022, deverá ser entregue até o último dia útil: swap_horiz

a) do mês de junho de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro; e

II - a ECF prevista no § 2º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.004, de 2021, deverá ser entregue até o último dia útil: swap_horiz

a) do mês de agosto de 2022, se o evento ocorrer no período de janeiro a maio; e

b) do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de junho a dezembro.

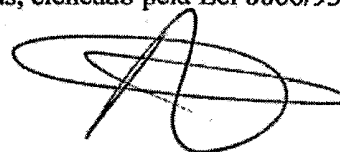
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=124067>

IV – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL.

- O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".¹

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório.



¹ (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)

Isso quer dizer que o contrato administrativo advindo de licitação é formatado nos exatos moldes previstos no instrumento convocatório, isto é, o Edital ou a Carta Convite.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ser corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

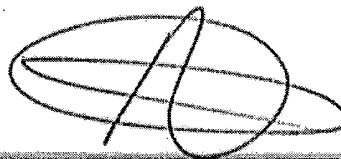
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Portanto Ilustríssimo, a habilitação é medida que se impõe, tendo em vista a EXPRESSA previsão no Edital, em específico no item 18 parágrafo b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, que fora apresentada.

Do cumprimento do item supracitado, o mesmo cumpriu referente a

NORMATIVA REIN Nº 2082, DE 18 DE MAIO DE 2022



Portanto Ilustríssimo, pelos fundamentos expostos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, a medida que se impõe é a manter a classificação da empresas que apresentaram o balanço 2020.

VI – REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Do exposto requer o recebimento da presente razões recursais;
- b) A manter a decisão acertada desta digníssima comissão na habilitação da empresas recorridas .

Termos em que pede deferimento.

06 de julho de 2022, Aracaju, Sergipe.

JAILTON LEITE LEANDRO - EIRELLI